



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UBIRATÃ
VARA CRIMINAL DE UBIRATÃ - PROJUDI
Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 - Centro - Ubatã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44)
3543-1360

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO WILSON APARECIDO MORAIS JUNIOR COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação Penal – Autos nº. 0000632-13.2019.8.16.0172 que não tendo sido possível citar pessoalmente WILSON APARECIDO MORAIS JUNIOR (RG: 135388629 SSP/PR e CPF/CNPJ: 102.694.709-05), filho de Elza Pereira Moraes e Wilson Aparecido Moraes, nascido aos 12/08/1997 em Ubatã/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o denunciado **CITADO** da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em 18/03/2019, a qual foi recebida em 18/03/2019, bem como para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar todas as matérias e questões pertinentes à sua respectiva defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas (no máximo cinco, as quais devem ser devidamente qualificadas) nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, ficando cientificado que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo ou mude de residência sem comunicar o novo endereço a este Juízo, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica ainda advertido de que caso não apresente a resposta no prazo legal, ou não constitua advogado, será nomeado em seu favor um advogado dativo pelo Juízo: "(fato01) Em dia, horário e local não especificado aos autos, mas certo que anterior ao dia 30 de Novembro, os denunciados Wilson Aparecido Moraes Junior, Robson Vaz de Oliveira e Uesley Rodrigo Geraldi Pereira, juntamente com mais 03(três) indivíduos não identificados, dolosamente, de forma livre, consciente e voluntária, cientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, constituíram pessoalmente organização criminosa, de maneira estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de natureza econômica, mediante a prática de roubos. Conforme apurado, a divisão de tarefas do grupo era bem ordenada, vez que enquanto uns conduziam os veículos roubados até o Paraguai, os outros se encarregavam de render as vítimas, para assegurar que os veículos chegassem aos seus destinos, bem como, subtraíam os objetos da residência. A associação dos ora denunciados visava constituir e, de fato, estabelecia organização criminosa, visto se tratar de um grupo com vínculo estável e permanente, formado para a prática de crimes patrimoniais (roubo), visto que há indícios de que tenham sido responsáveis por outros crimes da mesma natureza, com mesmo *modus operandi*, ocorridos na região, conforme se observa do relatório final da autoridade policial. apurou-se, ainda, que na atuação da organização criminosa havia emprego de arma de fogo. Dessa forma, a organização criminosa, integrada pelos ora denunciados, permaneceu em atividade, com caráter de estabilidade até, ao menos, 30 de Novembro de 2018, unindo seus esforços e trabalhando mediante manifesta divisão de tarefas a fim de promover o crime idealizado pelo grupo, qual seja, o roubo. (FATO 02) No dia 30 de Novembro de 2018, por volta das 21h30min, no interior da residência situada na propriedade rural "sítio São Jorge", localizada na estrada Tomita, altura do km04, nesta cidade e comarca de Ubatã/PR, os denunciados Wilson Aparecido Moraes Junior, Robson Vaz de Oliveira e Uesley Rodrigo Geraldi Pereira, juntamente com mais 03(três) indivíduos não identificados, adredemente conluídos, em concurso, um aderindo à conduta delituosa do outro e com divisão de tarefas, agindo com inequívocos ânimos de assenhoramento definitivo, dolosamente e com consciência e ilicitude e censurabilidade de suas condutas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida) contra as vítimas Helierti Vieira, Amarildo Jorge da Silva, Camila Jorge da Silva, Jaime Jorge da Silva, Maria Rosa Cocolotto e Lorena Jorge Vieira, subtraíram para eles (diversos objetos descritos nos autos), todos de propriedade das vítimas retrorreferidas. Conforme consta dos autos, os denunciados juntamente com mais 03(três) indivíduos ainda não identificados, todos encapuzados e armados, por volta das 21h30min, invadiram a



residência da "família Jorge", e renderam, inicialmente, algumas das vítimas que já se encontravam dentro da casa naquele momento, passando a render as demais na medida em que iam chegando na residência. Após renderem todas as vítimas, por volta das 00h30min, 03(três) dos indivíduos deixaram o local, levando as 03(três) caminhonetes S10, para que fossem transportadas para o exterior, vez que, uma das caminhonetes foi recuperada alguns dias depois na cidade de Guaíra/PR, que faz divisa com o Paraguai. Enquanto isso, os indivíduos que permanecem na residência se encarregam de subtrair os pertences das vítimas, enquanto as mantinham na sala sob a vigilância de alguns assaltantes. Após a realização de uma "varredura" na residência, os indivíduos carregaram o veículo Ford Ranger com os bens subtraídos e se evadiram do Local por volta das 04h00min, deixando as vítimas trancadas em dos quartos da casa. Assim, percebendo que os assaltantes haviam deixado a residência, as vítimas, por volta das 04h30min, conseguiram abrir a janela do quarto e saíram para pedir socorro. Desta forma, a ação dos denunciados durou aproximadamente 07(sete) horas e estes mantiveram as vítimas em seus poderes, restringindo as suas liberdades. Assim procedendo, estão os denunciados Wilson Aparecido Morais Junior, Robson Vaz de Oliveira e Uesley Rodrigo Geraldi Pereira, incurso nas disposições do art.2º, "caput", §2º e §4º, III, da lei 12.850/2013, c.c. art.29 do código penal (fato 01) e art.157§2º, II, IV e V e §2º-A, I, por 5(cinco) vezes, na forma do art.70 (concurso formal de crimes), ambos do Código Penal (fato02), infrações reunidas na forma do art.69, do código penal (concurso material de crimes). **Ubiratã, 27 de maio de 2019. Eu, Emerson Leonir da Silva Nogueira, Analista Judiciário, digitei e conferi.**

(assinado digitalmente)
Ana Beatriz Azevedo Lopes
Juíza de Direito

